



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE,
CRIADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS, MAICON
FREITAS PIMENTEL,



PROCESSO Nº 205/2019

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, brasileira, casada, Prefeita do Município de Carapebus (RJ), portadora da Carteira de Identidade nº 068.329.78-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 913.411.327-49, residente e domiciliada na Rua José Atayde de Alvarenga, nº 04, Centro, Carapebus (RJ), através dos advogados infra-assinados, cujo endereço é o presente no timbre, vem, com fulcro no artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, formular sua **DEFESA PRÉVIA**, haja vista a instauração de comissão processante por meio da Portaria nº 014, de 10 de abril de 2019, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1. SUMA DOS FATOS

O presente procedimento teve início através de denúncia formulada por RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA, sem a juntada de qualquer lastro documental que albergasse as alegações apresentadas, aduzindo a referida denúncia, em apertada síntese, os seguintes fatos suscitados:

- a) desatendimento pela Prefeita de reiterados pedidos de informação da Câmara Municipal;
- b) retardamento e omissão da Prefeita no tocante à publicação de leis e atos;
- c) descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara Municipal no que tange ao ano de 2019;
- d) suposto desvio doloso de verbas públicas de caráter vinculado;
- e) alegada negligência em relação à salvaguarda do erário municipal, através de:



i) dispensa de licitação para contrato de fornecimento de combustível;

ii) irregularidades em contratação de aluguel equipamentos e maquinários;

iii) disponibilização de número inferior de veículos no que diz respeito ao efetivamente contratado para o transporte escolar;

iv) superfaturamento de merenda escolar e entrega dos produtos em escala inferior à adquirida;

f) conduta incompatível com a dignidade do cargo de chefe do Poder Executivo, haja vista que o exercício do mandato seria realizado, de fato, pelo marido da Prefeita, seu secretário de governo.

Em virtude do exposto, estaria a Peticionária incurso nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

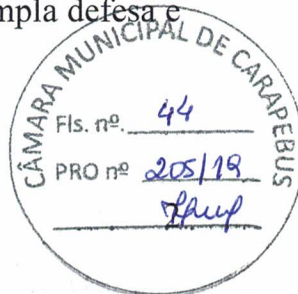
2. PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 – Illegal Recebimento Da Denúncia

Antes de se adentrar o mérito das imputações formuladas contra a Prefeita indevidamente denunciada, deve ser enfrentado vício formal que macula a legalidade da Comissão Processante constituída, notadamente diante da flagrante **inépcia da denúncia, já que não foi instruída com qualquer prova que corrobore as alegações formuladas.**

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 deverá vir a denúncia instruída com documentos que corroborem as imputações nela formuladas.

O descumprimento desta obrigação fulmina de ilegalidade a sua constituição, já que vilipendia princípios como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.





Exigir da Peticionária a formulação de defesa contra fatos dispostossem qualquer comprovação nos autos, é inverter o *onus probandi*, cujo dever pertence à acusação.

Nestes exatos termos seguem as lições da Professora Edilene Lobo:

“A forma será sempre a escrita. Significando que o Autor deverá produzir petição formal – não necessariamente com observância dos requisitos da peça judicial, insculpidas no art. 282 do CPC – porque o procedimento administrativo dispensa maiores formalismos. Entretanto, deverá ser clara, articulada, descritiva do ilícito e devidamente instruída com as provas do alegado sob pena de configurar-se inepta”.¹

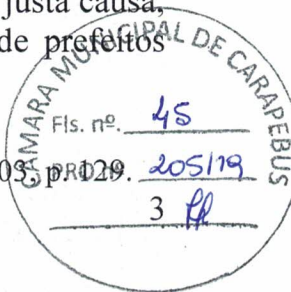
A legislação, ao apresentar como necessária comprovação, ainda que mínima, das alegações feitas em sede de denúncia, tem por objetivo evitar que acusações completamente infundadas ou situações incapazes de atingir a estrutura do Poder Executivo Municipal possam servir de pretexto à instauração de processo de cassação de prefeitos.

Geralmente, nas ocasiões em que há formulação de denúncias desacompanhadas de qualquer substrato documental, estão por trás da intenção do denunciante, como parece ser o caso, motivos nada republicanos, voltados à tentativa de causar abalo à administração do Município e à imagem da Prefeita.

Importante que se diga que não é possível de se albergar sob a justificativa de um denominado “julgamento político” todo e qualquer pleito completamente desarrazoado, apresentado com interesses menos nobres, como se fosse capaz de dar ensejo à medida tão extrema como à cassação de uma Prefeita eleita legitimamente pelo povo.

O presidente da Casa Legislativa exerce importantíssima função e deve ser capaz de rechaçar, sob o ponto de vista formal, denúncias aventureiras e desprovidas de qualquer mínimo indício, atuação esta que deve ocorrer de forma análoga ao que se dá no processo penal, mas, frisa-se, de maneira ainda mais severa, pois é incabível que denúncias que não tragam consigo justa causa, deem ensejo à instauração de processo de cassação de mandato de prefeitos municipais.

¹ Julgamento de Prefeitos e Vereadores. Minas Gerais: editora Del Rey, 2003, p. 129.





Ora, imagina-se que pequeno grupo de eleitores resolvam ingressar com diversas denúncias embasadas no Decreto-Lei 201/67, objetivando cassar o prefeito de certo município, mas que nenhuma das denúncias traga qualquer resquício de coerência em suas alegações ou uma única prova ou indício dos argumentos apresentados.

Caberá ao Presidente da Câmara recebê-las todas, inadvertidamente, de modo a instaurar processo de cassação, de tamanha gravidade para a administração municipal??? Tudo isso, sem se ater ao fato de que nenhuma das denúncias foi capaz de gerar dúvida sobre o proceder do mandatário do executivo municipal?

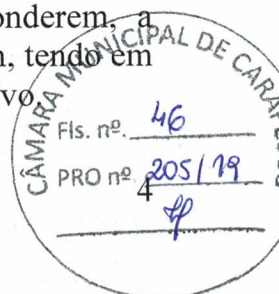
Ou caberia ao Presidente da Casa Legislativa atuar de modo judicioso, impedindo que verdadeiras aventuras jurídicas sejam consideradas aptas a questionar algo tão importante quanto um mandato eletivo?

Há de se observar, dessa forma, que em conformidade com o sistema adotado pelo Decreto-Lei 201/67, restou, manifestamente, restringido o campo de admissibilidade dos conhecidos “crimes de responsabilidade” aptos a dar ensejo ao prosseguimento da denúncia feita pelo eleitor nos moldes do artigo 5º, inciso I, da referida legislação.

Ao proceder o legislador nesse sentido, intentou, obviamente, permitir a concretização da ideia de que os delitos aptos a conferir ao presidente da Câmara o poder de dar prosseguimento da denúncia apresentada por qualquer eleitor, não podem, jamais, apresentar um caráter, exclusivamente, “político”, muito menos discricionário. Os delitos em questão devem ser lidos sob a uma interpretação que os considere infrações “jurídico-políticas”.

Por tal razão, é inviável, sob o ponto de vista jurídico, que uma infração “criada”, uma verdadeira petição fictícia, cujos dados apresentados apenas encontram abrigo no fértil imaginário do eleitor denunciante, venha a ser acatada como apta a dar início a abertura de processo de cassação de prefeitos.

A inépcia flagrante de denúncia tal qual a ora atacada não pode passar despercebida, sob pena de gerar abalo significativo à democracia representativa, uma vez que os prefeitos ficarão alheios a responderem, a qualquer momento, por crime de responsabilidade que não praticaram, tendo em vista, eventualmente, pressões ilegítimas sofridas a partir do Legislativo.





Para se ter ideia da total ausência de mínimo substrato da denúncia, um dos “argumentos” apresentados é o de que a Prefeita Impetrante nada determina no tocante ao Executivo Municipal, mas sim o seu marido, o que configuraria suposta quebra de decoro.

Ora, é a este o tipo de alegação que o Decreto-Lei 201/67 pretendeu dar guarida? Obviamente, que não foi essa a intenção do legislador. Contudo, o instituto jurídico da cassação se vulgarizou de tal forma, que alegações completamente dissociadas da previsão do Decreto-Lei 201/67 estão obtendo seguimento por parte de presidentes de Casas Legislativas, que se portam, no espectro político, de modo a, gratuitamente, tentar abalar o prestígio político do Executivo municipal.

Retornando ao tema acerca da natureza jurídico-política da infração, tem-se que os crimes de responsabilidade exigem configuração concreta, com verificação no mundo fático, não podendo a denúncia se dissociar de um pressuposto jurídico mínimo a embasá-la.

Ora, o pressuposto jurídico deve ser interpretado como a efetiva ocorrência, no mundo dos fatos, de uma conduta, acerca da qual não existam dúvidas sobre a sua verificação jurídica, ainda que de forma incipiente, sobre a qual repouse a presença de atuação dolosa, no exercício do mandato, de algum dos crimes de responsabilidade elencados pela legislação pertinente.

O caráter político do julgamento, decerto, somente se apresentaria no segundo momento, envolvendo análise discricionária de que, perante o ato ilícito praticado e minimamente verificável sob a observação jurídica, se torne inquestionável a necessidade de afastamento do cargo.

Diante de uma denúncia que se lastreia num completo vazio de ideias, suscitando alegações sem qualquer indício demonstrado, ausente da anexação, aliás, de um único documento, não se pode considerar que a denúncia tenha vencido o obstáculo formal a permitir que tivesse prosseguimento.

Desta forma, resta imperiosa a rejeição da denúncia formulada, na medida em que não foi instruída com uma única prova das diversas e infundadas alegações apresentadas, o que demonstra o caráter aventureiro do procedimento.





2.2 Suspeição dos Vereadores Maicon Freitas Pimentel e Wagner Mello Ferreira

Como se não bastasse o show de horrores presenciado com a denúncia apresentada, esta Câmara Municipal em sessão realizada, deliberou pelo seu recebimento, tendo sido constituída Comissão Processante, composta pelos Edis MAICON FREITAS PIMENTEL, WAGNER MELLO FERREIRA e MARCELO BORGES DE MARTINS.

Para surpresa dos presentes no aludida sessão, bem como para enaltecer a injustiça praticada contra a Denunciada, os dois primeiros Edis anteciparam seus votos, sendo explícitos ao afirmar que irão cassar a Prefeita, por meio da Comissão Processante instaurada, demonstrando, de forma inexorável, ter sido armado um verdadeiro estratagema, com o fim escuso de abreviar o mandato daquela que foi escolhida por votação popular.

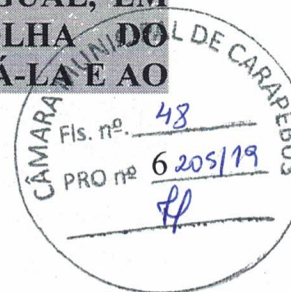
Tal comprometimento com a imparcialidade será demonstrado por meio da exibição das gravações da sessão plenária ocorrida no último dia 10/04/2019, o que desde já se requer, bem como através da oitiva das testemunhas ao final arroladas.

Se não garantida a imparcialidade dos membros da Comissão Processante, restará prejudicada a ampla defesa e o contraditório, assegurados pela Constituição Federal, revelando-se o presente petítório páginas desprovidas de qualquer sentido finalístico.

Sente a Requerente que a vontade do povo está sendo ignorada e que seu direito a defesa olvidado, já que pelo menos dois membros desta egrégia Comissão, já externaram seus votos, sendo inócua qualquer tentativa daquela em opor-se à violência a que se encontra sendo submetida.

Acerca do tema, manifesta-se o mestre **CELSO RIBEIRO BASTOS**, dispondo com clareza suas ideias e corroborando a tese até então apresentada:

“Por ora basta salientar o direito em pauta como um instrumento assegurado de que o processo não se converterá EM UMA LUTA DESIGUAL, EM QUE AO AUTOR CABE A ESCOLHA DO MOMENTO E DAS ARMAS PARA TRAVÁ-LA E AO





PACIENTE SÓ CABE TIMIDAMENTE ESBOÇAR NEGATIVAS.

NADA PODERÁ TER VALOR INQUESTIONÁVEL OU IRREBATÍVEL. A tudo terá de ser assegurado o direito do Paciente de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo de contra-agir processualmente.”²

Por derradeiro, encerra seu magistral ensinamento com chave de ouro:

“A AMPLA DEFESA SÓ ESTARÁ PLENAMENTE ASSEGURADA QUANDO UMA VERDADE TIVER IGUAIS POSSIBILIDADES DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, QUER SEJA ELA ALEGADA PELO AUTOR, QUER PELO PACIENTE. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do Paciente.”³

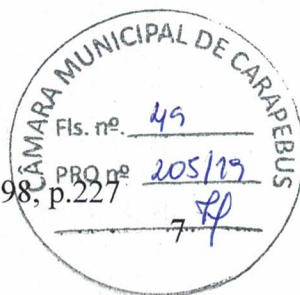
Sublinhe-se, ainda, que o ônus probante incumbe ao Denunciante, sendo impossível a inversão do ônus da prova, sobretudo porque teria a defesa a tarefa impossível de produzir uma prova negativa (grifamos), o que contrariaria os ensinamentos dos Mestres *MITTERMAYER* e *ALTAVILLA*.

Nestes mesmos termos, precisas são as assertivas formuladas pelo insigne professor *NICOLA FRAMARINO DEI MALATESTA*:

“De fato, se considerarmos um pouco, veremos que o fato positivo tem dupla espécie de provas possíveis: diretas e indiretas. Para o negativo, ao contrário, só é possível haver provas indiretas. E, na verdade, como se pode provar diretamente, isto é, por sua direta percepção, aquilo que não existiu? A rigor,

² Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 19ª edição, 1998, p.226/227

³ Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 19ª edição, 1998, p.227





aquilo que não existiu, não pode ser percebido em si e, por isso, não pode ser provado diretamente.”⁴

Desta forma, o prejulgamento implica em suspeição, aplicando-se esta lógica em qualquer seara do direito, não podendo ser diferente na hipótese dos autos.

Este foi o entendimento que vigorou, à guisa de ilustração, no julgamento do HC nº 74.203, deferido por empate, pelo STF: “(...) **IMPEDIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO.** Constatando-se haver o magistrado emitido juízo de valor sobre a controvérsia antes do momento propício, forçoso é concluir pelo respectivo impedimento, a teor do disposto no artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura. Isso ocorre quando, no julgamento de embargos infringentes, revela convencimento sobre matéria que lhe é estranha, porquanto somente passível de ser examinada uma vez provido o recurso e apreciada a apelação que a veiculou”⁵.

Sem mais delongas, então, pugna-se pelo reconhecimento da suspeição dos edis MAICON FREITAS PIMENTEL e WAGNER MELLO FERREIRA, uma vez que já manifestaram o pré-julgamento da hipótese em tela.

3. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

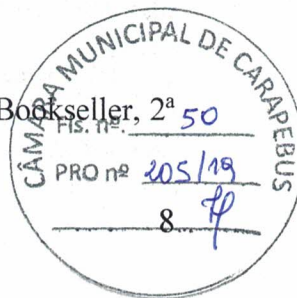
3.1 Considerações Iniciais

Lastreia-se no vazio a denúncia formulada contra a Prefeita, já que, como visto acima, sequer documentos foram anexados à denúncia que pudessem embasar, ainda que de forma indiciária, as imputações contra ela irrogadas.

Importante frisar que nenhum dos incisos do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 foi violado.

⁴ A Lógica das Provas em Matéria Criminal. São Paulo: Ed. Bookseller, 2ª edição, p. 133

⁵ 2.ª T., Min. Marco Aurélio, DJ 22.09.00, p. 69





Não há qualquer interpretação, por mais extensiva que se faça, que seja capaz de fazer incidir os dispositivos em questão em desfavor da proba conduta da Prefeita tão injustamente denunciada.

De todo modo, cada uma das despropositadas alegações será devidamente rebatida nesta oportunidade, de modo a elucidar, de forma cabal, que inexistente qualquer irregularidade na atuação da Prefeita Christiane.

3.2 Quanto ao Item II.1

Pelo primeiro dos itens formulados pelo denunciante já se percebe o caráter extremamente falacioso de sua petição.

Ora, o denunciante tem a desfaçatez de argumentar que a Prefeita se omite de responder pedidos de informação dos vereadores, mas não junta uma única ata de sessão da Câmara de Vereadores de Carapebus em que teria ocorrido pedido de informações.

Caso o denunciante desconheça o Regimento Interno da Câmara, interessante apresentar o artigo 103, item 4, do referido Regimento, o qual estatui:

Art. 103 - Serão escritos, *DISCUTIDOS E VOTADOS* os Requerimentos que solicitem:

[...].

4 - Informações solicitadas ao Prefeito;

Nota-se que os pedidos de informações à prefeita devem passar por discussão e votação perante a Câmara.

Frisa-se que todos os pedidos de informações formulados regularmente, ou seja, em observância ao Regimento, foram devidamente respondidos pelo Executivo Municipal, tanto que o denunciante não apresentou prova de que um único requerimento tenha passado pelo trâmite acima e que não tenha sido respondido pela Prefeita.

Importante ressaltar que o próprio artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, é expresso em dizer que o pedido de informação não respondido





que dá ensejo a crime de responsabilidade, é o oriundo da Câmara, não de vereadores isoladamente.

Veja-se o que estabelece o artigo de lei em questão:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...].

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da CÂMARA, quando FEITOS A TEMPO E EM FORMA REGULAR”;

É completamente inverídica, portanto, a alegação do denunciante, sendo incapaz de servir como lastro para qualquer medida em desfavor da Prefeita, a qual sempre se mostrou célere na resposta a todos pedidos de informações que foram, formalmente, a ela dirigidos.

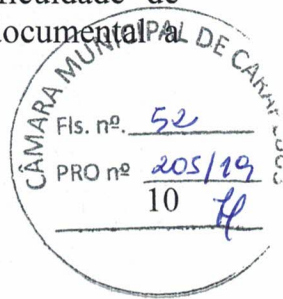
Não custa repisar que a alegação do denunciante é de tal modo falsa, que o próprio não anexou qualquer ata de sessão em que tenha ocorrido aprovação de pedido de informações.

Não há qualquer possibilidade, assim, de enquadrar a conduta da Prefeita no artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967.

3.3 Quanto ao Item II.2

Como será visto em todos os demais itens, nota-se que o denunciante tem notória preocupação em apresentar grande número de teses contrárias à Prefeita.

Mas, do mesmo modo que tem fértil imaginação para elaborar teses sem fundamento, o denunciante esbarra em evidente dificuldade de demonstrá-las, até porque não há, de fato, qualquer substrato documental para embasar tão fantasiosos argumentos.





Importante ressaltar que o plano plurianual tem validade de 4 (quatro) anos, tendo sido aprovado em 2017 e devidamente publicado no Diário Oficial.

O alegado retardamento de publicação de atos jamais ocorreu, não tendo informado a denúncia qualquer ato formal específico cuja publicação tenha sido retardada ou não publicada.

Como será repetido ao longo dessa petição, a denúncia é inepta e incapaz de, ao menos, demonstrar do que a Prefeita está sendo efetivamente acusada, pois o denunciante dispara acusações a esmo, mas sem apontar, concretamente, o ato específico objeto da acusação.

Ora, deveria saber o subscritor da denúncia que atribuir a alguém a autoria ou a participação em fato delitivo exige mais do que indicar, de forma genérica, a sua participação num ou noutro ato, sem sequer comprovar o referido. É necessário indicar fatos ou indícios que apontem para a indução ou instigação ou mesmo a colaboração material.

As simples manifestações no sentido de que a Prefeita teria deixado de publicar decretos, sem nem se dizer que decretos seriam esses, revelam a ausência de qualquer indício da existência de tal determinação, tornando manifesta a presença de uma denúncia vazia, sem elementos, sem concretude.

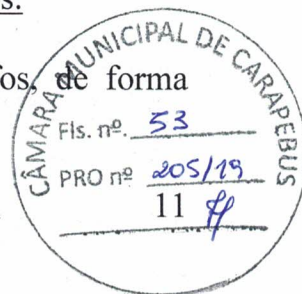
Assim, não há elementos mínimos para identificar uma ação, uma comissão, um ato positivo que seja para fundamentar a imputação em tela, o que deve levar o pleito da denúncia ao total insucesso.

3.4 Quanto ao Item II.3

Em relação ao abordado no item II.3, no sentido de que a Prefeita teria descumprido a lei orçamentária, pede-se vênia para transcrever trecho de um dos únicos dois parágrafos do capítulo em questão da denúncia.

Necessário frisar, pois a informação é importante: o denunciante “fundamenta” o mencionado argumento em dois míseros parágrafos.

Pois bem. O denunciante, num dos ditos parágrafos, de forma completamente genérica, aduz:





“Nessa toada, há informações no sentido de que a Prefeita Denunciada vem descumprindo a lei orçamentária, pois já teria realizado várias suplementações sem lastro em decreto ou lei autorizativa”.

Ora, alegar que “há informações” sobre um suposto fato talvez seja a forma mais genérica já encontrada para acusar alguém de um ato ilícito. Difícil encontrar paralelo de tamanha incapacidade argumentativa.

Mas não é só. O denunciante fecha o capítulo admitindo que realmente não tem provas do que aduz, requerendo que a Comissão Processante expeça ofício aos setores contábeis e de fazenda da Prefeitura para que apresentem relatório circunstanciado sobre a tramitação das rubricas orçamentárias relacionadas ao orçamento em execução.

O denunciante assume, pois, que não tem nenhuma prova do que alega. Mais uma vez se mostra totalmente inepta a denúncia.

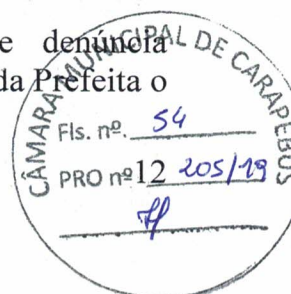
Importante ressaltar, noutro giro, que o artigo 2º, inciso I, da LOA prevê claras exceções à restrição de percentual de alocação de verbas, de forma autônoma, para suplementação/remanejamento, autorizando, assim, a Prefeita a proceder livremente em tais hipóteses.

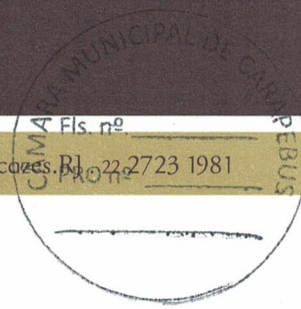
O dito crime de responsabilidade alegado pelo denunciante jamais existiu, portanto, pois a Prefeita sempre atuou embasada na Lei.

Se o denunciante alega que houve algum descumprimento em relação ao orçamento, que o aponte. Simplesmente dizer que “há informações” sobre o descumprimento, sem ser capaz de, ao menos, identificá-lo, expõe a Prefeita a um procedimento totalmente desnecessário, pois não há nem nunca houve conduta apta a configurar qualquer crime de responsabilidade.

Infelizmente, nota-se, de maneira inquestionável, que Prefeita está sendo alvo de uma conduta covarde e antidemocrática, uma vez que não praticou ilícito algum, mas vem sendo alvo de uma farsa montada pelo denunciante para desestabilizar seu governo.

Não há a mínima condição de se admitir que denúncia completamente desvairada e inócua seja utilizada para tentar retirar da Prefeita o mandato que o povo, legitimamente, lhe concedeu.





3.5 Quanto ao Item II.4

Quanto ao item II.4, mais uma vez o denunciante traz alegações totalmente genéricas, incapazes de gerar qualquer tipo de mínima dúvida sobre a conduta da Prefeita Christiane.

O requerente chega ao absurdo de apresentar argumentos que destoam minimamente do que se exigiria de uma denúncia, a qual deve ser embasada com dados concretos mínimos, evitando alegações esparsas e que não permitem àquele que se defende sequer conhecer o real conteúdo da acusação.

Pede-se vênia para destacar certos trechos do referido item, no qual são encontradas “pérolas” da argumentação jurídica, tal qual as abaixo mencionadas:

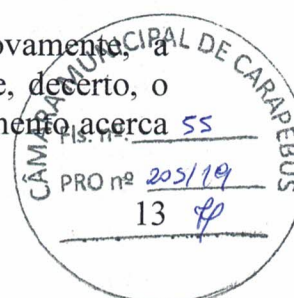
“há informações no sentido de que tais recursos são cooptados para a conta da prefeitura e aplicados nos pagamentos de fornecedores, folha de pessoal estranha ao quadro de docentes e etc. Há informações de que, por vezes, a Prefeita Denunciada determina a utilização imediata de tais recursos para somente em data posterior realizar uma espécie de compensação [...]”.

Nota-se que a alegação do denunciante está embasada numa espécie de “disse me disse” ou de “ouvi dizer”.

Ora, como uma peça jurídica de tamanha importância, tal qual a denúncia que deveria conferir ensejo à instauração de um processo que culmina em eventual cassação do mandato da Prefeita pode ser produzida a partir de alegações tão vazias?

Toda a petição do denunciante, aliás, padece desse mal. Tanto que, como já mencionado, não foi instruída com um único documento que tornasse possível demonstrar, ainda que por indícios, o que se aduz.

No tocante ao FUNDEB especificamente, vem, novamente, a Prefeita, até de modo educativo e informativo, trazer dados de que, decerto, o denunciante jamais ouviu falar, haja vista seu aparente desconhecimento acerca do funcionamento da máquina pública.





Pois bem. Observa-se, diferentemente do aduzido pelo denunciante, que os empenhados às contas 102 e 103, relativas à conta 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, se deram em valores superiores ao apontada na instrução processual.

Vejamos:

Discriminação	Valor
Conta Fundeb 102 – Despesas Orçamentárias	R\$ 1.147.203,81
Conta Fundeb 102 – Despesas Extras Orçamentárias	R\$ 172.917,81
Sub Total 01	R\$ 1.320.121,62

Discriminação	Valor
Conta Fundeb 103 – Despesas Orçamentárias	R\$ 7.231.854,31
Conta Fundeb 10 – Despesas Extras Orçamentárias	R\$ 1.097.126,50
Sub Total 02	R\$ 8.328.980,81

Discriminação	Valor
Total Orçamentário	R\$ 8.379.058,12
Total Extra Orçamentário	R\$ 1.270.044,31
Total das Despesas	R\$ 9.649.102,43

Assim demonstrado, temos que a despesa orçamentária superou os valores até então apresentados e, dessa forma, o quadro do cálculo das despesas empenhados com recursos do Fundeb assim, realmente, se configura:

Discriminação	Valor
Recursos Recebidos da União	R\$ 7.391.313,08
Aplicações	R\$ 41.577,94
Total das Receitas	R\$ 7.432.891,02
Despesas	R\$ 8.379.058,12
Percentual aplicado	117,57%

Sobre a suposta saída de recursos do FUNDEB para aplicação em fontes diversas da educação básica, apurado no resultado do saldo contábil da movimentação financeira do fundo, também não merece prosperar a alegação do denunciante.



A despesa empenhada foi maior do que apontado pela instrução no respectivo cálculo, ensejando assim, novos cálculos.

Vejamos:

Discriminação	Valor
Déficit 2016	(67.816,38)
Receita do Fundeb recebida	7.391.313,08
Receitas de Aplicações	41.577,94
Sub Total	7.365.074,64
Despesa Empenhada	8.379.058,12
Déficit	(1.013.983,48)
Receita Extra Arrecadada	1.270.044,31
Superávit	256.060,83

Não há que se falar em qualquer uso, portanto, de receitas do FUNDEB para aplicações não permitidas em lei.

De igual modo, nenhuma das outras despesas vinculadas veio a ser aplicada de forma irregular. Tanto o denunciante tem certeza de que sua alegação é mentirosa que, assim como nos outros itens da denúncia, não se dignou a anexar um único documento que fosse capaz de demonstrar o que suscita tão irresponsavelmente.

Lastimável que o denunciante tenha agido de forma tão contrária à legislação, apresentando petição totalmente inepta, que não deveria condizer com profissional que já ocupou cargo de procurador geral do Município.

3.6 Quanto ao Item II.5

No item 5 do rosário de acusações infundadas apresentadas pelo denunciante, o requerente volta suas baterias a tentar, sem sucesso, demonstrar irregularidades em processos licitatórios.

Os procedimentos genericamente questionados se encontram anexados, de modo a comprovar a total legalidade pela qual foram conduzidos, fazendo questão a Prefeita de demonstrar, cabalmente, que sua administração preza pelo princípio da moralidade e da economicidade, efetuando gastos compatíveis com os preços praticados usualmente em relação a pessoas jurídicas de direito público.



3.6.1 No Tocante à Alegação de Rescisão do Contrato de Fornecimento de Combustível com o Posto Nossa Senhora da Glória

Causa estranheza, aliás, que o denunciante questione a contratação de novo prestador de serviço para o fornecimento de combustível ao Município, quando do início do mandato da atual Prefeita, uma vez que o prestador de serviço anterior, Posto Nossa Senhora da Glória foi agraciado no fim do mandato do antigo prefeito, mais especificamente em 25.10.2016, de forma obtusa, por prorrogação de prazo de seu contrato com o Município de Carapebus e acréscimo do valor contratado, tudo isso com a chancela do próprio denunciante Ruiz Sérgio, à época procurador geral do Município de Carapebus, conforme se comprova pelo documento anexo.

Ora, já no apagar das luzes da administração anterior, o denunciante Ruiz Sérgio chancelou uma prorrogação de contrato com acréscimo, de modo a onerar ainda mais os cofres públicos.

Nota-se que o mesmo cidadão que apresenta na denúncia uma indignação com malfeitos públicos, é o mesmo que causou prejuízo aos cofres do Município de Carapebus ao dar guarida à assinatura de prorrogação de prazo e de um desnecessário e inoportuno acréscimo de contrato, há poucos dias do término do governo do qual participava como procurador geral.

Enquanto o denunciante produz alegações contrárias ao proceder da Prefeita Christiane, sem um mínimo fundamento, trazendo argumentações completamente estapafúrdias, demonstra-se, cabalmente, que se alguém trabalhou em desfavor do erário do Município de Carapebus, esse alguém foi o denunciante, responsável por onerar as contas públicas de modo completamente descabido.

Talvez o denunciante devesse, antes, consultar a sua própria consciência, a fim de averiguar se não é ele, o denunciante, que age contra os interesses dos munícipes. Quem sabe assim, após uma profunda digressão sobre suas condutas, o denunciante deixasse de medir os outros pela sua própria régua.

Tanto a Prefeita é uma pessoa extremamente zelosa para com o dinheiro público, que após o Município receber cobrança do mesmo Posto Nossa Senhora da Glória, que houvera sido agraciado pela conduta suspeita do Sr. Ruiz Sérgio, cobrança esta em valores totalmente exorbitantes e irreais, foi



imprescindível rescindir o contrato com aquela pessoa jurídica, uma vez que não se entendeu correto efetuar pagamentos extremamente não comprovados e exorbitantes.

Os serviços que levantaram a suspeita da administração municipal diziam respeito a prestação de contas relacionada ao ano de 2016 (período do prefeito anterior) através da qual o aludido Posto alegara ter fornecido mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Município durante, aproximadamente, 20 (vinte) dias, entre outubro e novembro de 2016 e entre novembro e dezembro também daquele ano, valor, diga-se de passagem, completamente incompatível com o usual.

Numa das liquidações de despesa, há informação de que entre 25.11.2016 e 07.12.2016 teria sido fornecido mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de combustível para a Secretaria Municipal de Saúde. **(doc. anexo – Proc. Liq. 001286/2016)**

Em outra liquidação de despesas, o valor de combustível gasto entre 12.11.2016 e 28.11.2016 teria sido de mais de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). **(doc. anexo– Proc. Liq. 001285/2016)**

Numa terceira liquidação, o valor de combustível despendido também entre 12.11.2016 e 28.11.2016 suplantou R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). **(doc. anexo– Proc. Liq. 001284/2016)**

Além disso, também constou, no período, outra liquidação de despesa, somando-se aos valores acima mais R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil, setecentos e trinta reais). **(doc. anexo– Proc. Liq. 001283/2016)**

Ora, tratam-se de quantias exorbitantes, incompatíveis com a natureza dos serviços prestados pelo Município e com as distâncias percorridas pelos veículos!

Com mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de combustível gastos em menos de um mês, no final do mandato anterior, talvez seja possível depreender que os veículos a serviço do Município de Carapebus percorreram distâncias continentais. Somente isso explicaria tamanho gasto de dinheiro público.

Não há dúvidas, portanto, de que os valores anteriormente mencionados eram completamente discrepantes, o que gerou o não pagamento



dos valores cobrados pelo Posto Nossa Senhora da Glória, zelando o Executivo Municipal, obviamente, pelo interesse público.

Houve, à época, manifestações judiciosas por parte dos representantes da Secretaria Municipal de Transportes e também da Procuradoria Geral do Município, as quais seguem anexas, no sentido de, realmente, ser cabível a rescisão unilateral com o Posto Nossa Senhora da Glória, de modo a demonstrar a total transparência com que a atual administração lida com o patrimônio do Município de Carapebus.

Não obstante ainda sob contrato, o representante de tal pessoa jurídica passou a se recusar a prestar serviços à municipalidade, enquanto não fosse quitado o absurdo valor acima.

Diante do impasse e da suspeita de tentativa de obtenção de vantagem indevida em detrimento do erário, foi necessário o encerramento do contrato, bem como a realização de procedimento a partir de 08.02.2017, em caráter emergencial, para a contratação de outra pessoa jurídica apta a fornecer combustível com preços calcados em padrões de razoabilidade.

A urgência que deu ensejo à nova contratação foi devidamente fundamentada no processo licitatório, até mesmo porque os serviços de saúde e educação, que demandam a utilização praticamente diária de transportes, exigem celeridade, não podendo o Município interromper tais essenciais serviços.

Foi correta, portanto, a atuação do executivo municipal ao rescindir o pacto outrora celebrado com Posto Nossa Senhora da Glória. Aliás, a contratação de empresa de outro município, à época, teve relação com o fato de que fora a única a cumprir os requisitos no tocante às Certidões Negativas de Débitos, além de ter apresentado preço competitivo e compatível com o estabelecido pela ANP.

Não é só. Atualmente, como diversos outros municípios do país, o Executivo Municipal optou pela utilização do denominado cartão-combustível, medida mais ágil, eficiente e econômica para os cofres públicos.

Tem-se, portanto, falaciosa alegação, que não tem o condão de trazer qualquer ilação de prática ilícita perpetrada pela Prefeita, mas, pelo contrário, corrobora o zelo que tem com a coisa pública, bem como a acertada decisão adotada.



3.6.2 No Tocante à Alegação de Irregularidades na Contratação de Aluguel de Equipamentos e Maquinários

Em relação à contratação de aluguel de maquinários e equipamentos, o denunciante sequer é capaz de explicar o porquê ou de demonstrar um mínimo de raciocínio lógico que faça compreender o motivo de sua manifestação contrária a tais dados.

Novamente, a Prefeita traz à colação os procedimentos licitatórios relacionados a tais itens, de modo a comprovar, cabalmente, que transcorreram sob total legalidade, não se vislumbrando nenhuma irregularidade que dê azo ao questionamento de quem quer que seja, estando observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nada há a questionar no que diz respeito às mencionadas contratações. Os procedimentos licitatórios são hígidos. Basta que sejam analisados devidamente.

3.6.3 No que Tange à Alegação de Disponibilização de Número Inferior de Veículos para o Transporte Escolar

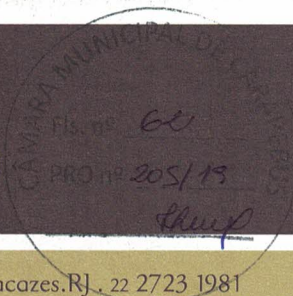
Em mais um item da denúncia, o requerente permanece em sua malfadada cruzada contra a administração municipal e mais uma vez sem sucesso.

Deixou o denunciante de anexar aos autos qualquer prova de que os serviços de transporte escolar não estariam funcionando a contento.

A Prefeita traz em anexo lista recentíssima de controle do serviço de transporte escolar, relacionada ao período entre 09.03.2019 e 08.04.2019, demonstrando a oferta de um total de 40 (quarenta) veículos, que estão atendendo plenamente a demanda do Município de Carapebus, inexistindo qualquer problema no tocante a tal serviço.

Mais uma vez se demonstra que, enquanto o denunciante alega, mas nada prova, a Prefeita sempre apresenta alegações acompanhadas de documentos que conferem substrato às mesmas.

Impossível conferir guarida, desse modo, aos argumentos vazios do denunciante



3.6.4 No Tocante à Alegação de Superfaturamento de Preços da Merenda Escolar e Falso Atestamento

Difícil compreender o porquê de o denunciante tecer tantos argumentos desconexos com a realidade. Decerto que falou mais alto ao denunciante o interesse político em tentar desestabilizar um governo que vem trabalhando de forma incessante em prol da população carapebuense,

Deveria o denunciante, na verdade, estar satisfeito com os progressos alcançados pela Prefeita de Carapebus em prol do Município e de seus concidadãos. Mas, ao invés disso, prefere o requerente o caminho do denunciismo vazio e barato, tão somente no intuito de tentar atingir a imagem de uma Prefeita tão bem-sucedida logo em seu primeiro mandato.

Pois bem. As alegações sobre supostos superfaturamentos da merenda escolar também caem por terra diante da análise dos procedimentos licitatórios anexos, os quais denotam que não há superfaturamento algum. Os itens licitados têm preços compatíveis com os adotados com cidades de mesmo porte de Carapebus, sendo contratos vantajosos para o Município do ponto de vista da economicidade.

Pelo que se nota, o denunciante sequer conhece os contratos; jamais os leu. Tanto que aduz que há superfaturamento de merenda escolar, mas não é capaz de apresentar um único número em sua denúncia.

Como, portanto, um indivíduo tem a desfaçatez de acusar a administração municipal de superfaturar itens licitados, se sequer demonstra com números o porquê de ter chegado a tal conclusão?

Repisa-se: não há um único número, Excelentíssimo Presidente da Comissão, um único número trazido pelo denunciante para embasar o que ele denomina de superfaturamento.

Realmente, não é para se levar a sério denúncia desse tipo.

Há, como já mencionado alhures, apenas palavras lançadas ao vento pelo denunciante. Nada mais. Enquanto isso, novamente a Prefeita vem, com documentos, apresentar procedimentos licitatórios que comprovam a inexistência de qualquer irregularidade na contratação de merenda escolar.



Também se faz questão de anexar atestados de recebimento das mercadorias, de modo a não permitir qualquer ilação maldosa em detrimento de sua administração.

3.7 Quanto ao Item II.6

No último item da denúncia, permaneceu o requerente na mesma toada do que fora aduzido anteriormente, ou seja, argumentos totalmente desprovidos de um mínimo de nexos e sem qualquer lastro, ao menos, indiciário.

O denunciante argumenta, a todo tempo, de modo genérico. A sua petição é embasada em caráter meramente fictício, foi resultado de afirmações inventadas, que não correspondem minimamente à realidade.

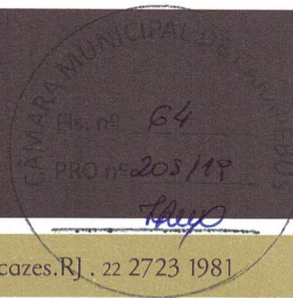
Ora, tentar aduzir a existência de quebra de decoro, pois o consorte da Prefeita estaria a exercer o comando do Município em detrimento da legitimada para o exercício do mandato, sem que se apresente qualquer indício dessa estapafúrdia alegação, é medida que deveria ter sido rechaçada de plano, uma vez que não se vislumbra, sequer do ponto de vista formal, o acatamento de denúncia tão genérica.

Decerto que a denúncia traz caráter até mesmo sexista, uma vez que o denunciante parece crer que a Prefeita, dada a sua condição de mulher, não seria capaz de atuar no comando do Executivo Municipal.

Ora, a Prefeita é pessoa de mais alta capacidade, exercendo administração pública extremamente zelosa, sempre com o único intuito de prestigiar a população carapebuense com o bom funcionamento dos serviços públicos municipais, população essa que vem reconhecendo a boa administração praticada.

A Prefeita foi eleita de forma avassaladora, com mais de 60% (sessenta por cento) dos votos, para o infortúnio de seus adversários políticos, que duvidavam de sua capacidade de arregimentar eleitores. E vem tendo atuação exemplar no comando da prefeitura, o que, novamente, causa extremo incômodo em que não apostava em seu sucesso como Prefeita.

Diante de tantos sucessos, surgem ataques totalmente despropositados, como o oriundo da denúncia inepta ora rebatida, apelando os adversários para as mais ignóbeis acusações, como a que duvida da capacidade



de administração de uma mulher. Lamentável que argumento tão preconceituoso ainda encontre guarida em pleno século XXI.

Cumpre ressaltar, ademais, que o consorte da Prefeita, o Sr. Eduardo Cordeiro, é político muito experiente e abrilhanta ainda mais o quadro de secretários do governo municipal, não sendo possível fazer qualquer tipo de ilação irresponsável sobre o exercício do mandato pela Prefeita, que o desempenha de forma única e exclusiva e com bastante competência.

Obviamente, que não há a mínima viabilidade em se enquadrar tal formulação genérica e despropositada no dispositivo legal mencionado pelo denunciante, qual seja o art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67, haja vista que não se vislumbra qualquer quebra de decoro por parte da Prefeita.

4. PROVAS

Objetivando provar o alegado, a Prefeita requer a juntada dos documentos anexos, bem como pugna pela produção de prova:

- a) documental suplementar;
- b) oitiva de todos secretários municipais, bem como dos Edis Albecir Ribeiro e Tania Maria Carvalho Cabral Silva, que poderão elucidar, oralmente, ponto a ponto, cada uma das alegações ora deduzidas
- c) exibição da íntegra do áudio e/ou vídeo da sessão plenária, ocorrida no último dia 10/04/2019, cuja cópia requer seja disponibilizada a este signatário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- d) pleiteando, por derradeiro, a produção de todas as demais provas admitidas em direito e hábeis a demonstrar sua total inocência.

5. PEDIDOS

Em virtude do exposto, requer seja(m):



a) substituídos os Edis MAICON FREITAS PIMENTEL e WAGNER MELLO FERREIRA como integrantes da Comissão, vez que externaram seus votos na sessão do dia 10/04, tornando-se suspeitos dela participarem;

b) impedidos os Edis MAICON FREITAS PIMENTEL e WAGNER MELLO FERREIRA de proferirem qualquer manifestação ou voto relativos à Comissão Processante constituída.

c) arquivado o presente procedimento político em virtude dos vícios apontados anteriormente;

caso assim não entendam,

d) arquivado o presente procedimento em virtude da ausência de provas que suportem as imputações deduzidas na denúncia;

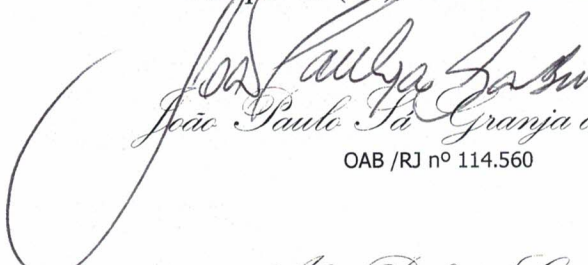
se este também não for o entendimento,

e) julgados improcedentes os pedidos na denúncia formulados.

N. termos.

p. deferimento.

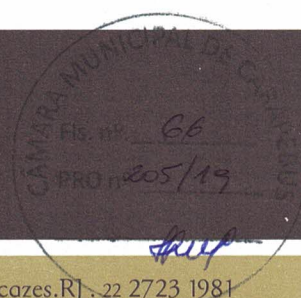
Carapebus (RJ), 08 de maio de 2019.


João Paulo da Granja de Abreu
OAB /RJ nº 114.560


Alex Ribeiro Cabral
OAB /RJ nº 114.560



ADVOCACIA
GRANJA DE ABREU



Avenida Alberto Torres, 371 conjunto 1009/1011 . Centro. Campos dos Goytacazes.RJ . 22 2723 1981

PROCURAÇÃO

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, brasileira, casada, prefeita municipal, portadora do RG nº 06.832.978-8, DIC/RJ inscrito no CPF/MF sob o nº 913.411.327-49, domiciliada na Rua José Atayde de Alvarenga, 04, Centro, Carapebus - RJ, nomeia e constitui seus procuradores **JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.560, endereço eletrônico joaopaulo@aga.adv.br; **ALEX RIBEIRO CABRAL**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 138.482, endereço eletrônico alex@aga.adv.br; **WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 139.095, endereço eletrônico walter@aga.adv.br; **LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 165.164, endereço eletrônico luizfelipe@aga.adv.br; **VELBERT MEDEIROS DE PAULA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 166.908, endereço eletrônico velbert@aga.adv.br; **KAMILA CARINO MACHADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 213.154, endereço eletrônico kamila@aga.adv.br; **KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 213.293, endereço eletrônico kamyli@aga.adv.br; **MARIANA RISCADO FERNANDES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 213.294, endereço eletrônico marianafernandes@aga.adv.br; e **RENATO KEMP LUSITANO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 189.798, todos com escritório na Avenida Alberto Torres, 371, conjunto 1009, Centro, Campos dos Goytacazes – RJ, outorgando-lhes poderes para o foro em geral e, inclusive, substabelecer.

Campos dos Goytacazes, 29 de abril de 2019.

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO